TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0026952-65.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fazenda Pública Municipal de São Carlos propõe execução fiscal contra Moyses Esteves Torres Filho e Moyster Ind e Com Ltda com base nas CDAs de fls. 04/07, relativas a taxas mobiliárias dos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002 que não foram pagas.

É o relatório. Decido.

Às fls. 81, a fazenda municipal requer a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal em razão do falecimento do executado no curso da ação.

Indefiro a substituição processual do sócio executado pelos sucessores, pronunciando, *ex officio*, a prescrição intercorrente.

Verifico que fluiu o prazo da prescrição intercorrente.

Se não, vejamos.

Cuida-se de execução de ISS ajuizada contra a empresa MOYSTER IND E COM LTDA em 16/07/2003.

Expedido o despacho citatório em 21/07/2003, o AR de citação foi devolvido pelo motivo "mudou-se" (fls. 11). Após requerer a suspensão do feito por 90 dias, por duas vezes, para a promoção de diligências, pediu (fls. 18) a citação da executada na pessoa de seu sócio, MOYSES ESTEVES FILHO, no endereço à rua XV de Novembro, e depois no endereço à rua Jesuíno de Arruda (fls. 29). Porém, as duas tentativas acabaram frustradas (fls. 22 e 35).

Na tentativa de citação por oficial de justiça (43), este certifica que diligenciou

diversas vezes ao local sem obter êxito, constatando que o imóvel encontrava-se fechado.

Às fls. 51, foi efetivada a citação da empresa por edital.

Às fls. 56, a Fazenda municipal requereu a inclusão do sócio MOYSES ESTEVES FILHO no polo passivo da execução e sua citação por edital, o que foi deferido (fls. 58).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O sócio foi citado por edital em 25/06/2008 (fls. 63).

A penhora eletrônica dos bens do sócio foi requerida (fls. 72) e deferida pelo juiz (fls. 75), porém resultou infrutífera (fls. 77/79).

Observo que o processo esteve à disposição do Município para regular movimentação desde o último despacho do juiz, (fls. 75), em 14/07/2010, em que a parte exequente foi instada a se manifestar acerca do bloqueio *on line* frustrado devido a não localização de bens penhoráveis.

Entretanto, o exequente deixou decorrer mais de 05 anos sem que providenciasse qualquer andamento ao feito.

Ante tal cronologia, inegável que, entre fls. 76 e fls. 81 passaram-se mais que 07 anos, sem qualquer andamento no processo, por inércia indiscutível da exequente, o que conduz, como conclusão necessária e que se impõe à razão, ao pronunciamento *ex officio* da prescrição.

Para o TJSP, tal pronunciamento é perfeitamente admissível nos casos em que há desídia da fazenda pública por não promover o regular andamento do feito, entendendo que:

"A Súmula 314 do STJ dispõe que: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente'.

Correto, portanto, o reconhecimento da prescrição, ante o decurso do prazo legal até a prolação da sentença extintiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, procurando evitar a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO PE PEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

prática, não rara, de pedidos de desarquivamento de autos próximo ao lustro prescricional, para realização de diligências que frequentemente se mostram infrutíferas, tem admitido o pronunciamento da prescrição intercorrente nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que mesmo não satisfeita a praxe do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, é possível a declaração da prescrição intercorrente do crédito fiscal em face da necessidade de se interpretar tal dispositivo em harmonia com o artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Destarte, não é razoável refutar a ocorrência da prescrição intercorrente por meros empecilhos técnicos, como a ordenação de arquivamento dos autos ou a prévia intimação da Fazenda, desrespeitando o espírito da norma.

Para efeitos práticos, exige-se apenas que o feito fique 1 (um) ano sem efetiva movimentação para que se satisfaça o estabelecido pelo § 2º, do art. 40, da LEF. Findo tal prazo, torna a correr o prazo prescricional automaticamente, desconsiderando as diligências meramente protelatórias para fins de sua interrupção." (Apelação / Reexame Necessário 9000486-24.1998.8.26.0090; Rel. Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento II; J. em 22/02/2018).

No presente caso, ainda que o processo não tenha sido arquivado nos termos do art 40 da LEF, tem-se que, após o bloqueio frustrado, decorreu lapso temporal superior ao mínimo necessário (1 ano mais 05 anos) para configurar a prescrição intercorrente, já que decorreram sete anos sem efetiva movimentação do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA